



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**PROJETO DE LEI Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2016**

Autoriza o Poder Executivo a contratar engenheiro civil, em caráter emergencial.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, para atender necessidade temporária e por total interesse do serviço público, conforme Inciso IX do art 37 da Constituição Federal e artigos 112 e 233 da Lei Municipal Nº 2.273/2002, bem como o disposto na alínea “d”, Inciso V, do art. 73, da Lei Nº 9.504/1997, 01 (um) engenheiro civil, em decorrência de exoneração, apedido, da servidora titular do cargo.

Art. 2º O contrato será regido pelo sistema “Administrativo”, com remuneração prevista na Lei Municipal e terá vigência pelo período de agosto a dezembro de 2016, podendo ser prorrogado pelo período de seis (6) meses, persistindo a necessidade de substituição, a fim de ser realizado concurso público.

Parágrafo único. Não aplica ao contratado decorrente desta Lei, o disposto na Lei Nº 4.091, de 2013.

Art. 3º Os candidatos ao preenchimento da vaga prevista nesta Lei serão selecionados por Processo Seletivo Simplificado, a cargo da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, do Orçamento em vigor:

- 05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO, TRANSPORTE E TRANSITO
- 01 – Secretaria de Obras
- 04.122.0002.2.010.000 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras
- 3.1.90.04.00.00.00 – Contratação por tempo determinado
- 3.1.90.05.00.00.00 – Salário-família
- 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens fixas – pessoal civil
- 3.1.90.13.00.00.00 – Obrigações Patronais
- 3.1.90.08.00.00.00 – Outros benefícios assistenciais do servidor e do militar

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado**

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 24/2016 – Contratação Emergencial .....fls 02)**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2016**

**Autoriza o Poder Executivo a contratar engenheiro civil, em caráter emergencial.**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei não configura vício de origem, uma vez que trata-se de prerrogativa do Executivo Municipal a proposição de contratações para suprir necessidades, urgentes, temporárias e de interesse público.

A contratação proposta através do presente Projeto de Lei tem por objetivo a substituição temporária do engenheiro civil do quadro de servidores efetivos do município, haja vista a solicitação de exoneração por parte da titular,

Desnecessário esclarece que não há como o município negar tal solicitação, na medida em que é direito do servidor exonerar-se do cargo que ocupa, e, na condição de estatutário, independe de aviso prévio. De outro lado, é preciso levar em consideração, que a Administração Municipal não tem como prescindir de tal profissional em seu quadro, especialmente em decorrência da elevada demanda voltada a construção civil e licenciamentos ambientais, conforme pode ser visto em cópias de documentos anexo. ( Memorando 021/2016 – Setor de Projetos, Convênios e Prestação de Contas – Memorando Nº 20/2016 – Secretaria Municipal de Obras, Viação, Transporte e Trânsito)

A previsão de seleção através de processo seletivo, prende-se a urgência de tal contratação, não restando tempo hábil, à esta Administração para realização de concurso público, o que, no nosso entendimento deverá ser realizado no próximo exercício.

O atendimento ao caput do Art 37 da Constituição Federal fica evidenciado na medida em que se busca a aprovação de presente Projeto de Lei; pelo processo de seleção; não se denota na ação quaisquer vestígios de imoralidade, e as contratações objeto do presente almejam a eficiência do serviço público, sendo todos os atos objeto de publicação por parte da administração municipal, assim como, leciona o Exmo Sr Dr Fernando Carneiro da Rosa Aranalde, Juiz de Direito e Juiz Eleitoral da 035ª Zona Eleitoral, que não há afronta a Lei Eleitoral, face o disposto no “*art. 73 da Lei das*



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Prefeitura Municipal de Pinheiro Machado

**(Continuação do Projeto de Lei Nº 24/2016 – Contratação Emergencial .....fls 03)**

*Eleições que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, dispõe em seu inciso V a vedação de “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”, ressalvando no entanto as hipóteses de “**nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo**” (alínea “d”) (grifo nosso).*

Reporta-se ainda, o Magistrado, que a questão da necessidade inadiável de contratação de um profissional de engenharia civil, frente a Legislação Eleitoral, soluciona-se com fulcro no *Art 73, seus incisos e alíneas, da Lei 9504/97.*

Recentemente a FUNASA encaminhou documentação à este Executivo Municipal em que requer a comprovação da execução de obras realizadas em 1999, cuja prestação de contas está sendo questionada naquele órgão e que, em não havendo o atendimento, poderá implicar na restituição de mais de R\$ 700.000,00(setecentos mil reais) ao Governo Federal, sendo que, a atuação do engenheiro civil é indispensável e preponderante para as comprovações solicitadas, face a competência profissional que não poder ser substituída.

Anexo, apresenta-se o impacto financeiro relativo à contratação proposta pelo presente Projeto de Lei, frisando que nos valores praticados foi levada em consideração, os níveis máximos e portanto os valores máximos que poderão ser gastos com tal contratação, o que, a nosso ver, seria perfeitamente dispensável, na medida em que não estará gerando nova despesa, eis que trata-se de substituição e não de adição de novo profissional.

Face ao acima exposto, remete-se o presente a esse Legislativo Municipal a quem compete analisar e aprovar, revestindo-lhe da legalidade necessária à sua pronta aplicação, evidenciando a necessidade de tramitação do presente **em regime de urgência urgentíssima**, haja vista que, todos os atos administrativos para realização do mencionado processo de seleção devem ser objeto de publicação e fixação de prazos, o que implica na demanda de tempo para efetivação do mesmo.

Gabinete do Prefeito Municipal em Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira  
Prefeito Municipal